



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.040, DE 2019

(Da Sra. Aline Sleutjes)

Altera o art. 161 do Decreto-Lei no 2.848, de 07 de dezembro de 1940.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-10010/2018.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 161 do Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 161

Pena – reclusão, de um a quatro anos, e multa.

.....

.....

§4º Se o esbulho possessório ocorre em propriedade rural produtiva, a pena é aumentada de 1/3 (um terço).” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor à data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Por muito tempo, o País presenciou atos de verdadeira barbárie praticados sob o manto de uma causa que, apesar de justa, foi completamente desvirtuada. A título de exemplo, assistimos incrédulos o MST destruir 15 anos de estudos em biotecnologia após a invasão do centro de pesquisa FutureGene¹. Perplexos, vimos invasores utilizarem-se de um trator para destruírem um pomar de laranjas². Atônitos, observamos o roubo de animais, bem como a queima de moradias e de maquinário³. Estapeados, chegamos a assistir uma “liderança”, de dentro do Palácio do Planalto, ao lado da então Presidente da República, dizer que invadiria propriedades rurais e casas no campo⁴.

Mesmo diante de tamanha barbárie, seja em razão da conveniência de governos anteriores, seja em razão das dificuldades investigativas que envolvem a prática desse tipo de delito, raramente se vê a devida responsabilização dos culpados.

¹ MST destrói 15 anos de pesquisa em biotecnologia. Veja, 10/12/2018, disponível em <https://veja.abril.com.br/brasil/mst-destrui-15-anos-de-pesquisa-em-biotecnologia/>.

² MST destrói lavoura com mil pés de laranja para forçar desapropriação, Globo.com, disponível em <http://g1.globo.com/jornaldaglobo/0,,MUL1330615-16021,00-MST+DESTROI+LAVOURA+COM+MIL+PES+DE+LARANJA+PARA+FORCAR+DESAPROPRIACA O.html>.

³ MST invade fazendas, queima casas e rouba gado no PA. Globo.com, 04/11/2009. Disponível em <http://g1.globo.com/Noticias/Brasil/0,,MUL1366873-5598,00-MST+INVADE+FAZENDAS+QUEIMA+CASAS+E+ROUBA+GADO+NO+PA.html>.

⁴ Aristides Santos ameaça e chama Moro de golpista, vão invadir propriedades. Youtube, 02/04/2016. Disponível em <https://www.youtube.com/watch?v=0u63-EK0FNq>.

No entanto, os tempos mudaram. É passada a hora de findar a balbúrdia, de valorizar o trabalho, de garantir a ordem pública, a segurança jurídica e o direito de propriedade.

Nesse contexto, uma das medidas que precisam ser tomadas é a alteração do Código Penal brasileiro. Isso porque é ínfima a pena cominada ao “esbulho possessório”, que varia entre 1 e 6 meses de detenção (art. 161, Código Penal). Esse parâmetro de pena é inferior ao previsto para delitos de gravidade consideravelmente menor. Para se ter uma ideia de sua desproporcionalidade, tem-se que a pena prevista para a “apropriação indébita” varia entre 1 e 4 anos de detenção (168, Código Penal). Em outras palavras, se um cidadão já estiver em posse de uma coisa qualquer e dela se apropriar, terá uma pena mínima 12 vezes maior que a pena aplicável caso esse mesmo cidadão tome, à força, um imóvel rural.

Dessa forma, é passada a hora de conferir proporcionalidade ao Código Penal, prevendo uma pena justa ao “esbulho possessório” e à “alteração de limites”.

Ademais, na mesma esteira de raciocínio, se a propriedade invadida for produtiva, deve haver um aumento da pena, visto ser a conduta do invasor ainda mais reprovável. Se a propriedade como um todo já representa um direito fundamental constitucionalmente assegurado, aquela que cumpre sua função social alcança um *status* ainda mais elevado na Carta Magna, tanto que sequer pode ser desapropriada (art. 184, Constituição Federal de 1988).

Em síntese, para se garantir proporcionalidade ao Código Penal Brasileiro, assegurando uma pena justa ao invasor, e coibindo a intenção do delito, convocamos os pares para apoiarem esta proposição. Agora é a vez dos brasileiros, povo honesto e trabalhador, que repudia a usuração, a violência e a hipocrisia praticada por aqueles que se utilizam de movimentos para acobertarem verdadeiras práticas criminosas.

Sala das Sessões, em 12 de setembro de 2019.

Deputada ALINE SLEUTJES

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....

TÍTULO VII
DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA

.....

CAPÍTULO III
DA POLÍTICA AGRÍCOLA E FUNDIÁRIA E DA REFORMA AGRÁRIA

Art. 184. Compete à União desapropriar por interesse social, para fins de reforma agrária, o imóvel rural que não esteja cumprindo sua função social, mediante prévia e justa indenização em títulos da dívida agrária, com cláusula de preservação do valor real, resgatáveis no prazo de até vinte anos, a partir do segundo ano de sua emissão, e cuja utilização será definida em lei.

§ 1º As benfeitorias úteis e necessárias serão indenizadas em dinheiro.

§ 2º O decreto que declarar o imóvel como de interesse social, para fins de reforma agrária, autoriza a União a propor a ação de desapropriação.

§ 3º Cabe à lei complementar estabelecer procedimento contraditório especial, de rito sumário, para o processo judicial de desapropriação.

§ 4º O orçamento fixará anualmente o volume total de títulos da dívida agrária, assim como o montante de recursos para atender ao programa de reforma agrária no exercício.

§ 5º São isentas de impostos federais, estaduais e municipais as operações de transferência de imóveis desapropriados para fins de reforma agrária.

Art. 185. São insuscetíveis de desapropriação para fins de reforma agrária:

I - a pequena e média propriedade rural, assim definida em lei, desde que seu proprietário não possua outra;

.....

.....

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

CÓDIGO PENAL

.....

PARTE ESPECIAL

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa", de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984, publicada no DOU de 13/7/1984, em vigor 6 meses após a publicação)

.....

TÍTULO II DOS CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO

.....

CAPÍTULO III DA USURPAÇÃO

Alteração de limites

Art. 161. Suprimir ou deslocar tapume, marco, ou qualquer outro sinal indicativo de linha divisória, para apropriar-se, no todo ou em parte, de coisa imóvel alheia:

Pena - detenção, de um a seis meses, e multa.

§ 1º Na mesma pena incorre quem:

Usurpação de águas

I - desvia ou represa, em proveito próprio ou de outrem, águas alheias;

Ebulho possessório

II - invade, com violência a pessoa ou grave ameaça, ou mediante concurso de mais de duas pessoas, terreno ou edifício alheio, para o fim de esbulho possessório.

§ 2º Se o agente usa de violência, incorre também na pena a esta cominada.

§ 3º Se a propriedade é particular, e não há emprego de violência, somente se procede mediante queixa.

Supressão ou alteração de marca em animais

Art. 162. Suprimir ou alterar, indevidamente, em gado ou rebanho alheio, marca ou sinal indicativo de propriedade:

Pena - detenção, de seis meses a três anos, e multa.

.....

CAPÍTULO V DA APROPRIAÇÃO INDÉBITA

Apropriação indébita

Art. 168. Apropriar-se de coisa alheia móvel, de que tem a posse ou a detenção:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

Aumento de pena

§ 1º A pena é aumentada de um terço, quando o agente recebeu a coisa:

I - em depósito necessário;

II - na qualidade de tutor, curador, síndico, liquidatário, inventariante, testamenteiro ou depositário judicial;

III - em razão de ofício, emprego ou profissão.

Apropriação indébita previdenciária *(Nome jurídico acrescido pela Lei nº 9.983, de 14/7/2000, publicada no DOU de 17/7/2000, em vigor 90 dias após a publicação)*

Art. 168-A. Deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. *(“Caput” do artigo acrescido pela Lei nº 9.983, de 14/7/2000, publicada no DOU de 17/7/2000, em vigor 90 dias após a publicação)*

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem deixar de:

I - recolher, no prazo legal, contribuição ou outra importância destinada à previdência social que tenha sido descontada de pagamento efetuado a segurados, a terceiros ou arrecadada do público;

II - recolher contribuições devidas à previdência social que tenham integrado despesas contábeis ou custos relativos à venda de produtos ou à prestação de serviços;

III - pagar benefício devido a segurado, quando as respectivas cotas ou valores já tiverem sido reembolsados à empresa pela previdência social. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.983, de 14/7/2000, publicada no DOU de 17/7/2000, em vigor 90 dias após a publicação)*

§ 2º É extinta a punibilidade se o agente, espontaneamente, declara, confessa e efetua o pagamento das contribuições, importâncias ou valores e presta as informações devidas à previdência social, na forma definida em lei ou regulamento, antes do início da ação fiscal. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.983, de 14/7/2000, publicada no DOU de 17/7/2000, em vigor 90 dias após a publicação)*

§ 3º É facultado ao juiz deixar de aplicar a pena ou aplicar somente a de multa se o agente for primário e de bons antecedentes, desde que:

I - tenha promovido, após o início da ação fiscal e antes de oferecida a denúncia, o pagamento da contribuição social previdenciária, inclusive acessórios; ou

II - o valor das contribuições devidas, inclusive acessórios, seja igual ou inferior àquele estabelecido pela previdência social, administrativamente, como sendo o mínimo para o ajuizamento de suas execuções fiscais. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.983, de 14/7/2000, publicada no DOU de 17/7/2000, em vigor 90 dias após a publicação)*

§ 4º A faculdade prevista no § 3º deste artigo não se aplica aos casos de parcelamento de contribuições cujo valor, inclusive dos acessórios, seja superior àquele estabelecido, administrativamente, como sendo o mínimo para o ajuizamento de suas execuções fiscais. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.606, de 9/1/2018)*

Apropriação de coisa havida por erro, caso fortuito ou força da natureza

Art. 169. Apropriar-se alguém de coisa alheia vinda ao seu poder por erro, caso fortuito ou força da natureza:

Pena - detenção, de um mês a um ano, ou multa.

Parágrafo único. Na mesma pena incorre:

Apropriação de tesouro

I - quem acha tesouro em prédio alheio e se apropria, no todo ou em parte, da quota a que tem direito o proprietário do prédio;

Apropriação de coisa achada

II - quem acha coisa alheia perdida e dela se apropria, total ou parcialmente, deixando de restituí-la ao dono ou legítimo possuidor ou de entregá-la à autoridade competente, dentro do prazo de quinze dias.

FIM DO DOCUMENTO